



Câmara Municipal de Porto Alegre

Av. Loureiro da Silva, 255 - Bairro Centro Histórico, Porto Alegre/RS, CEP 90013-901

Telefone: - <http://www.camarapoa.rs.gov.br/>

PROJETO DE LEI

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

O presente Projeto de Lei tem como referência o Projeto de Lei nº 1.147/2023, proposto pela Deputada Estadual Nayara Rocha (PP) na Assembleia Legislativa de Minas Gerais.

As mães atípicas, responsáveis pelo cuidado de crianças com necessidades especiais ou condições que demandam atenção diferenciada, enfrentam desafios significativos que vão além da rotina da maternidade convencional. Essas mulheres desempenham um papel crucial no desenvolvimento, no bem-estar e na qualidade de vida de seus filhos, mas frequentemente encontram barreiras econômicas, emocionais e sociais que limitam sua capacidade de atender plenamente a essas demandas.

Entre os desafios mais comuns enfrentados pelas mães atípicas estão:

1. **Custos elevados com cuidados e terapias:** Crianças com necessidades especiais frequentemente requerem terapias, medicamentos, equipamentos especializados e outros serviços que podem ser caros e nem sempre são cobertos por sistemas de saúde ou benefícios sociais.

2. **Impacto na renda familiar:** Muitas mães atípicas precisam reduzir sua jornada de trabalho ou até abandonar o emprego para se dedicarem integralmente ao cuidado dos filhos. Isso reduz consideravelmente a renda familiar e aumenta a vulnerabilidade econômica.

3. **Falta de apoio institucional:** Em muitos casos, os recursos oferecidos pelo governo ou por organizações sociais não são suficientes para cobrir as necessidades específicas dessas famílias, agravando as desigualdades já existentes.

4. **Sobrecarga física e emocional:** Além das questões financeiras, essas mães enfrentam uma carga emocional intensa, muitas vezes associada ao isolamento social e à falta de suporte psicológico, o que pode afetar sua saúde mental e física.

Dado esse contexto, um auxílio financeiro específico para mães atípicas é essencial para promover justiça social e garantir que essas mulheres possam oferecer aos seus filhos condições dignas de desenvolvimento e inclusão. Esse suporte financeiro pode contribuir para:

- **Ampliar o acesso a terapias e tratamentos especializados**, reduzindo as barreiras econômicas e promovendo o bem-estar das crianças.
- **Garantir a segurança alimentar e habitacional** das famílias, oferecendo estabilidade em meio às dificuldades financeiras.
- **Reducir o impacto do desemprego ou subemprego**, permitindo que essas mães tenham um suporte mínimo para se dedicar ao cuidado dos filhos.
- **Promover a inclusão social e a igualdade de oportunidades**, permitindo que essas famílias tenham acesso a serviços e recursos básicos de qualidade.

O reconhecimento da importância desse auxílio também reforça o compromisso da sociedade em cuidar das pessoas em situação de vulnerabilidade e em promover um ambiente inclusivo e acolhedor para todas as famílias.

Portanto, oferecer auxílio financeiro às mães atípicas ou para os respectivos responsáveis

legais não é apenas uma questão de assistência, mas de equidade e de respeito aos direitos humanos.

Sala das Sessões, 1º de janeiro de 2025.

PROJETO DE LEI Nº 001/25

Institui auxílio financeiro para mães atípicas ou responsáveis legais atípicos.

Art. 1º Fica instituído auxílio financeiro para mães atípicas ou responsáveis legais atípicos, no valor de 1 (um) salário mínimo.

Parágrafo único. O auxílio será assegurado com a finalidade de arcar com despesas de moradia, alimentação, medicamentos para continuidade de tratamentos de saúde, estudos e cuidados da saúde física e da saúde mental do assistido.

Art. 2º Para ter direito ao auxílio de que trata esta Lei, a mãe atípica ou o responsável legal atípico deverá comprovar renda familiar de até 2 (dois) salários-mínimos.

§ 1º Para o cálculo da renda referida no *caput* deste artigo, não deverá ser incluído qualquer benefício financeiro recebido pelo assistido.

§ 2º O auxílio será concedido conforme laudo médico que comprove o nível de autismo, da deficiência ou da doença rara do assistido que justifique a necessidade dos cuidados em tempo integral pela mãe ou pelo responsável legal.

Art. 3º O auxílio de que trata esta Lei será concedido independentemente:

I – da concessão de outros benefícios sociais; e

II – da existência de outros filhos, de qualquer idade, da mãe atípica, solo ou não, ou do responsável legal atípico.

Art. 4º O auxílio de que trata esta Lei é de duração permanente, enquanto a mãe atípica ou o responsável legal atípico estiver cuidando do assistido.

Parágrafo único. O falecimento do assistido faz cessar a concessão do auxílio.

Art. 5º A concessão do auxílio de que trata esta Lei implica acompanhamento social e elaboração, a cada 12 (doze) meses, contados da data do início do recebimento do auxílio, de relatório emitido pelo sistema de saúde em parceria com a assistência social sobre o andamento e a evolução do tratamento do assistido durante o período.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



Documento assinado eletronicamente por **Graziela Oliveira Neto da Rosa, Vereador (a)**, em 28/01/2025, às 16:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no Art. 10, § 2º da Medida Provisória nº 2200-2/2001 e nas Resoluções de Mesa nºs 491/15, 495/15 e 504/15 da Câmara Municipal de Porto Alegre.



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <https://sei.camarapoa.rs.gov.br>, informando o código verificador **0838761** e o código CRC **1C74D971**.

Referência: Processo nº 359.00010/2025-14

SEI nº 0838761